



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0472.7/2019

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 257, de 28 de novembro de 2019, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste, o imóvel com área de 20.851,03 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um metros e três decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 14.934 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4553 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), cabendo àquele Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

A doação do imóvel em questão tem por finalidade restituir ao Município o imóvel por este doado ao Estado, visto que não consta do planejamento da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a intenção de construir uma unidade prisional avançada no Município, conforme fora previsto no art. 2º da Lei nº 15.053, de 30 de dezembro de 2009¹ (art. 2º).

De acordo com o art. 3º, as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece a revogação da Lei nº 15.053, de 30 de dezembro de 2009.

¹ Autoriza a aquisição de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.



Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 05/13), bem como da competente análise jurídica da Secretaria de Estado da Administração, que se encontra consubstanciada pelo Parecer nº 9627/2019, da Consultoria Jurídica da SEA (fls. 13v/15), em referência ao Processo SCC 5274/2019, que trata da doação de imóvel ao Município de São Lourenço do Oeste.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório que me compete.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.



Com efeito, verifica-se que se trata de mera reversão de bem móvel, cuja doação ao Estado foi efetivada pela Lei 15.053/2009, ora expressamente revogada pelo art. 6º do Projeto de Lei em exame, conforme preceitua o art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013².

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade, ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0472.7/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.